



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 300 / 2009
45ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 4 março, 2009
PROCESSO Nº 1/2258/2001
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200107539
RECORRENTE FRANFRUT MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.
RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE JOSÉ FERREIRA LIMA
CONS. RELATOR SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO

EMENTA: AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL - OMISSÃO DE ENTRADAS. Recurso voluntário conhecido e provido. Ação Fiscal declarada **NULA** por unanimidade de votos, em razão da ausência de elementos indispensáveis à elaboração do SLE, quais sejam, informações sobre o Estoque Inicial e Estoque Final. Decisão apoiada no artigo 53 do Decreto 25.468/99. Esteve presente para sustentação oral o representante legal da recorrente, Dr. Ramiro Távora Viana.

RELATÓRIO:

A peça vestibular aponta a seguinte acusação:

“Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – omissão de compras. Efetuou compras sem os devidos comprovantes fiscais, conforme planilhas que vão apenas a informação complementar.”

O auditor indica os dispositivos infringidos, a penalidade aplicável ao caso e elabora o demonstrativo do crédito tributário;

No **campo outras informações**, o agente fiscal insinua que o contribuinte usa a omissão de compras como uma rotina, conforme ficou constatado nos anos de 1997, 1998 e 1999. Afirma, também que mesmo querendo alegar algum benefício fiscal, fica tal hipótese descartada em razão do que determina o artigo 11 do RICMS;

Fazem parte dos autos os seguintes documentos:

- ❖ Ordem de Serviço,
- ❖ Ar,
- ❖ Termo de Notificação,
- ❖ Planilhas do levantamento SLE,

Em 24/09/2001 a autuada ingressa no contencioso com sua impugnação ao feito fiscal;

Em 28/09/2001 o processo é encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário;

Em 15/08/2002 o processo é convertido em Perícia, conforme despacho acostado as fls. 45;

Em 15/01/2008 a Célula de Perícia e Diligência emite Laudo Pericial, constantes as fls. 46;

Em 30/01/2008 o processo é analisado e julgado **Procedente**, com base no quadro totalizador e no Laudo Pericial;



Em 21/02/2008 o contribuinte é intimado através do edital nº 17/2008;

Em 21/07/2008 a Autuada solicita dilatação de prazo para ingressar com Recurso Voluntário;

Em 30/07/2008 ingressa no CONAT com Recurso Voluntário e alega os seguintes pontos:

Das nulidades:

1. O Termo de Notificação nº 2001.04881 foi enviado para o endereço diverso do endereço da autuada e foi recebido por pessoa absolutamente desconhecida dos sócios e da empresa;
2. Extrapolação do prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização;
3. Ausência de elementos indispensáveis para elaboração do SLE;

Do pedido: Extinção do Processo, Nulidade por extemporaneidade da fiscalização, Nulidade por inconsistência do levantamento, Sustentação oral.

Em 25/08/2008 a Consultoria Tributária emite Parecer confirmando a decisão proferida em 1ª Instância;

Em 25/08/2008 a procuradoria ratifica o parecer da Consultoria Tributária;

Em 04/03/2009 o Processo retorna a pauta de julgamento onde é relatado, discutido e julgado;



É o Relatório.

VOTO DO RELATOR:

O presente auto em análise por esta Câmara de Recursos Tributários versa sobre:

"Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – omissão de comparas. Efetuou compras sem os devidos comprovantes fiscais, conforme planilhas que vão apenas a informação complementar."

Ao analisarmos com profundidade as peças que constituem o presente processo, tivemos o cuidado de separar algumas informações que irão ser utilizadas para contrapor as nulidades argüidas:

No presente caso, não houve cerceamento ao direito de defesa e espontaneidade visto que o contribuinte foi regularmente intimado através do Termo de Notificação nº 2001.04881. Justificadamente, a Notificação não podia ser enviada para o endereço da empresa, porque a mesma se encontra baixada. Por essa razão, a Notificação foi endereçada por AR, para o endereço do **Sócio Francisco Orlando Holanda Costa**, conforme estabelece o § 3º, II, do artigo 46 do Decreto 25.468/99.

O *marco inicial* da ação fiscal é determinado pela ciência do sujeito passivo no AR que acompanhava o Termo de Notificação, qual seja: 24/05/2001 e o *marco final* considerado para o encerramento da ação fiscal é a data da postagem do AR, que acompanhou o envio do Auto de Infração, qual seja: 14/08/2001. Deste modo a ação fiscal não extrapolou o tempo previsto no § 1º do artigo 88 da Lei 12.670/96.

Com relação à nulidade por ausência de elementos indispensáveis ao método Sistema de Levantamento de Estoque, devemos dizer que assiste razão ao recorrente. Jamais o fiscal poderia realizar o levantamento, deixando de considerar o *estoque inicial* e o *estoque final* do período.

Folhando o processo, observamos que na impugnação, acostada à fls 25 constam duas informações relacionadas a estoques. A primeira consta expressamente a informação do valor do estoque inicial é R\$ 41.512,10 mais a frente consta a seguinte afirmação: "*apenas vendemos o que tínhamos em estoque*".



Na consulta ao banco de dados (SISTEMA RATEIO DO ICMS) acostado as fls. 96 no campo " 14 -Estoque Final ", não existe valor informado.

A pesar destas indicações, o Perito, não as considerou na elaboração do Laudo Pericial;

Diante do exposto, voto no sentido que se conheça do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em primeira instância e declarar **nula** a ação fiscal, e em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: **FRANFRUT MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA** e Recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.


A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários já tendo, por unanimidade de votos, dado conhecimento ao Recurso Voluntário, resolve, por voto de desempate do Presidente, afastar a preliminar de nulidade argüida pela parte, sob a alegação de cerceamento à espontaneidade, ocasionado por erro na intimação relativa ao Termo de Notificação, posto que o Aviso de Recebimento relativo ao referido Termo, foi enviado para o endereço da empresa baixada do Cadastro Geral da Fazenda, conforme observação constante do AR, que diz: "Endereço correto: Av. H, nº 1992". O voto de desempate foi assim delineado: "*O Aviso de Recebimento consta no campo próprio para indicação do endereço, o que pertence ao sócio da empresa e foi recepcionado por quem atendeu ao servidor da EBCT. A observação constante do AR referindo-se ao endereço da empresa não pode ser levada em consideração, pois acredito que o servidor da EBCT deverá fazer a entrega da correspondência no endereço indicado no campo próprio para essa informação e não se guiar por informações postas à margem do AR*". Foram votos vencidos, favoráveis a esta nulidade, os Conselheiros Sebastião Almeida Araújo, Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias, José Moreira Sobrinho e Walbene Graça Ferreira Filho. A preliminar de nulidade suscitada em



grau de recurso por extrapolação do prazo, não foi apreciada em razão de renúncia do representante da recorrente. Seguindo o julgamento do processo, a 2ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e declarar a **nulidade** do processo em razão da ausência de elementos necessários à elaboração do SLE, quais sejam, informações sobre o estoque inicial e final, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral, em Sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ramiro Távora Viana.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,


em Fortaleza, aos 23 de ABRIL de 2009


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Walbene Graça Ferreira Filho
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Jaritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO RELATOR